

DECRETO N°. 307, DE 29 DE JULHO DE 1.994.

Regulamenta a Lei n°. 1.383, de 30.04.94, que cria o Instituto de Previdência Municipal de Manga - IPREMA -, aprova seu Estatuto e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica municipal:

DECRETA:

ESTATUTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MANGA - IPREMA

CÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO EXECUTIVA E DELIBERATIVA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

SUPERINTENDÊNCIA E CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL

Art. 1. - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MANGA - IPREMA -, criado pela Lei n°. 1.383, de 30 de Abril de 1.994, será dirigido

por um Superintendente de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, homologado pela Câmara Municipal, e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, composto por cinco servidores municipais, sendo dois de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, e três eleitos pela Associação dos Servidores Públicos Municipais.

Observação: - Este Decreto contendo o Estatuto do Instituto de Previdência Municipal de Manga - IPREMA -, foi impresso em livrete próprio no seu inteiro teor.

Art. 79 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manga, 29 de julho de 1.994.


ELZIR MOTÁ DOURADO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO N. 307/94

REGULAMENTA A LEI N. 1.383 DE 30.04.94 QUE CRIA
O INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MANGA -
IPREMA, APROVA SEU ESTATUTO E DA OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGA, usando das atribui-
ções que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

D E C R E T A :

ESTATUTO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MANGA - IPREMA

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO EXECUTIVA E DELIBERATIVA DA PREVIDENCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

SUPERINTENDENCIA E CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL

Art.1. - O INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MANGA - IPREMA, criado pela Lei n.1.383 de 30 de Abril de 1.994, será dirigido por um Superintendente de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, homologado pela Câmara Municipal, e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, composto por cinco servidores municipais, sendo dois de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, e três eleitos pela Associação dos Servidores Públicos Municipais.

Par. 1. - O Conselho Deliberativo Fiscal terá mandato de 2 (dois) anos. As eleições para o Conselho ocorrerão na primeira quinzena de fevereiro e a posse dos seus membros, que será dada pelo Prefeito, até o último dia útil do referido mês; devendo a primeira eleição ser realizada conforme o disposto no art. 75 deste regulamento.

Par. 2. - Para cada membro do Conselho Deliberativo e Fiscal haverá um suplente.

Par. 3. - Será escolhido pelos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal um, dentre eles, para ser o Presidente do mesmo.

Art. 2. - Os suplentes dos membros eleitos em 1., 2. e 3. lugares serão os três servidores que tiverem os números de votos imediatamente inferiores ao membro titular eleito em 3. lugar, na respectiva ordem.

Parágrafo Único - Em caso de empate na votação, ficará como suplente o servidor mais antigo no serviço público municipal.

Art. 3. - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quantas forem necessárias, a juízo do Presidente.

Par. 1. - As reuniões do Conselho deverão ocorrer, preferentemente, fora do horário normal de trabalho dos seus membros, sem prejudicar as funções rotineiras de cada um.

Par. 2. - Pela participação em cada reunião receberá o membro titular ou o seu suplente a gratificação equivalente a 10% do salário mínimo federal que será paga pelo IPREMA.

Par. 3. - Das reuniões do Conselho serão lavradas atas.

Art. 4. - O membro do Conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a mais de 04 (quatro) reuniões consecutivas, ou intercaladas, perderá o mandato, sendo imediatamente investido no cargo o respectivo suplente.

Par. 1. - Incorrendo o suplente na situação descrita no caput desse artigo, deverá haver nova eleição para o preenchimento das vagas.

Par. 2. - Na mesma pena incorrem também os membros nomeados pelo prefeito que, na ocorrência da situação de que trata esse artigo, deverão ser exonerados ex-officio.

Art. 5. - Os servidores eleitos para comporem o Conselho Deliberativo e Fiscal do IPREMA, perderão seus mandatos caso sejam extintas suas relações de emprego para com o município.

 Art. 6. - Ao Superintendente do IPREMA compete:

a) Dirigir e coordenar órgão tomando as providências necessárias para seu bom funcionamento;

b) Representar o IPREMA em juizô ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores legalmente habilitados;

c) Submeter à aprovação do Prefeito Municipal o quadro de pessoal do IPREMA, bem como o respectivo Plano de Carreiras, Cargos e Salários.

d) Contratar, promover, movimentar, transferir, elogiar, punir ou dispensar o pessoal do IPREMA

e) Realizar concorrências públicas, tomadas de preços e convites para compras, obras e serviços, na forma estabelecida pelo Decreto Lei 8.666 de 21.06.93 e legislação complementar pertinente;

f) Assinar contratos, acordos, convênios e demais termos em que o IPREMA for parte interessada, direta ou indiretamente;

g) Assinar cheques e folhas de pagamento;

h) Submeter à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal, até o dia 15 de novembro de cada ano, a proposta orçamentária do exercício seguinte, acompanhada de parecer;

i) Elaborar anualmente o balanço geral do IPREMA e submetê-lo à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal;

j) Convocar o Conselho Deliberativo e Fiscal para reuniões que tenham por objetivo tratar dos interesses peculiares do IPREMA;

l) Decidir sobre requerimentos e solicitações de beneficiários;

m) Expedir ordens de serviços e Resoluções relativas ao funcionamento interno do órgão, bem como sobre a criação de novos benefícios;

n) Praticar todos os demais atos necessários ao funcionamento do IPREMA, não previstos ou ressalvados expressamente.

Art. 7. - Compete ao Conselho Deliberativo e Fiscal:

a) Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPREMA;

b) Aprovar o Balanço Geral do IPREMA apresentado anualmente pela Superintendência, emitindo o respectivo parecer.

c) Denunciar quaisquer irregularidades havidas no IPREMA e abrir sindicância para apurá-las;

d) Fiscalizar mensalmente a correta execução do orçamento do IPREMA, através dos balancetes apresentados pela Superintendência;

e) Apreciar e decidir sobre interpostos por beneficiários do IPREMA contra as decisões da Superintendência proferidas nos requerimentos daqueles.

TITULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO IPREMA

CAPITULO ÚNICO

QUADRO GERAL

Art. 8. - A estrutura Administrativa do IPREMA compreende:

- 1 - Superintendência
- 2 - Conselho Deliberativo e Fiscal
- 3 - Serviço Administrativo/Financeiro:

- 3.1 - Secretaria
- 3.2 - Contabilidade e Tesouraria

4 - Serviço de Assistência e Previdência Social

4.1 - Cooperativa de Consumo

4.1.1 - Gerência

4.1.2 - Controles de Estoques/Vendas/Compras/Licitações.

4.1.3 - Embalagem e Reposições

4.2 - Assistência Social Geral

4.3 - Previdência Social Geral

5 - Serviços de Assistência Médica

5.1 - Assistência Médica/Hospitalar e Farmacêutica

5.2 - Assistência Odontológica

TITULO III

DOS BENEFICIARIOS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9. - O regime de previdência social executado pelo IPREMA - Instituto de Previdência Municipal de Manga, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para seu bem-estar.

Art. 10.- Definem-se como beneficiários do IPREMA:

I - Segurados: todos os servidores municipais e agentes políticos, com idade inferior a 60 (sessenta) anos;

II - Dependentes: as pessoas assim definidas no Art.13.

CAPITULO II

SEGURADOS

Art. II - São obrigatoriamente segurados todos os servidores municipais vinculados à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, os ocupantes de cargos em comissão, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores.

SEÇÃO I - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Art. 12 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições quem está em gozo de benefício, enquanto este perdurar.

CAPITULO III

DEPENDENTE

Art. 13 - Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido ou desempregado que não possua outro sistema previdenciário, a companheira mantida há mais de cinco (05) anos, os filhos inválidos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras até 21 (vinte e um) anos, e os filhos solteiros estudantes, até 24 anos, que não recebam remuneração a qualquer título;

II - o pai inválido ou mãe, desde que não sejam beneficiários de outro regime previdenciário.

Par. 1. - Equiparam-se aos filhos nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

- a - o enteado;
- b - o menor que, por determinação judicial se ache sob sua guarda;

Par. 2. - Para os efeitos deste artigo, a invalidez deverá ser verificada em exame médico a cargo do IPREMA.

Par. 3. - A existência de filho havido em comum supre a exigência de prazo e designação para o caso da companheira.

Art. 14 - É lícita a designação, pelo segurado, de companheira que viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

Par. 1. - São provas de vida em comum: o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgadas, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde figure a companheira como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

Par. 2. - A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

Par. 3. - A designação é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto nos parágrafos 4. e 5.

Par. 4. - A designação só poderá ser reconhecida "post mortem" mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no par. 1., especialmente a do mesmo domicílio.

Par. 5. - A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se houver expressa manifestação deste em contrário.

Art. 15 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 13 é presumida e a dos demais deve ser comprovada. Não fará jus às prestações o cônjuge desquitado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 05 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 16 A companheira concorre:

I - com o filho menor ou inválido do segurado, havido em comum ou não, salvo se o segurado tiver deixado manifestação expressa em contrário;

II - com o filho e a esposa do segurado, se esta estava separada dele e recebendo pensão alimentícia, com ou sem separação judicial;

III - com o filho e a ex-esposa do segurado, se esta estava divorciada dele e recebendo pensão alimentícia.

SEÇÃO I - PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 17 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para a esposa que voluntariamente tiver abandonado o lar por mais de 05 (cinco) anos ou que, mesmo por tempo inferior o tiver abandonado sem justo motivo e a ele tiver recusado voltar (artigo 234 do Código Civil), desde de que reconhecida uma dessas situações por sentença judicial transitada em julgado;

III - para a companheira, mediante solicitação do segurado, como prova de cessação da qualidade de dependente, ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade;

IV - para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado, ou se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

V - para o filho sexo masculino, ou a pessoa a ele equiparada nos termos do par. 1 do art. 13, e o dependente designado do sexo masculino, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, ou estudantes nos termos do artigo 13 item I;

VI - para a filha, ou pessoa a ela equiparada nos termos do par. 1 do art. 13, e a dependente menor designada, solteiras ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidas, ou estudantes nos termos do artigo 13 item I;

VII - para o dependente inválido, em geral, pela cessação da invalidez;

VIII - para o dependente em geral:

a - pelo matrimônio

b - pelo falecimento

c - pela perda da qualidade do segurado por aquele de quem ele dependa.

TITULO IV

DA INSCRIÇÃO

CAPITULO UNICO

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DO DEPENDENTE

Art. 18 - Considera-se inscrição para os efeitos da previdência municipal:

I - do segurado: a prova perante o IPREMA da relação funcional ou de emprego com o Município ou com a Câmara Municipal, ou do exercício de mandato eletivo;

II - do dependente: a qualificação individual, mediante prova, perante o IPREMA da declaração de designação feita pelo segurado, dos dados pessoais, do vínculo jurídico-econômico, com ele e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de dependente.

Art. 19 - A inscrição indevida é insubsistente.

Art. 20 - A inscrição do dependente incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato de inscrição deste.

Parágrafo Único - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito inscrição dos dependentes, estes poderão promovê-la.

Art. 21 - o Cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação do casamento, prova de óbito ou sentença judicial que reconheça a situação prevista no final do art. 17.

TITULO V

DAS PRESTAÇÕES

CAPITULO I

PRESTAÇÕES E ESPECIES

Art. 22 - As prestações do regime previdenciário de que trata este Regulamento consistem em benefícios e serviços, a saber:

a) BENEFÍCIOS

- I - quanto aos segurados:
 - a - auxílio doença;
 - b - aposentadoria por invalidez;
 - c - aposentadoria por velhice;
 - d - aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço;
 - e - salário-família;
 - f - auxílio-funeral, pela morte de beneficiários obrigatórios.

II - quanto aos dependentes:

- a - pensão;
- b - auxílio-funeral por morte do segurado ou pensionista;
- c - pecúlio

b) SERVIÇOS:

I - quanto aos beneficiários em geral:

- a - assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica;
- b - assistência social e complementar;
- c - assistência reeducativa e de readaptação profissional.

CAPITULO II

CARENÇIA E CUMULAÇÕES DE BENEFÍCIOS

Art. 23 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus aos benefícios.

Parágrafo Único - Salvo os casos especiais o período de carência para a percepção dos benefícios contidos neste regulamento será de 12 (doze) meses de contribuições.

Art. 24 - período de carência será contado da data do ingresso do segurado no regime previdenciário.

Art. 25 - o período de carência corresponde a:

I - 03 (três) contribuições mensais para a prestação de assistência médico-hospitalar.

II - 12 (doze) contribuições mensais para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-natalidade, pensão, assistência odontológica e farmacêutica.

III - 60 (sessenta) contribuições mensais para as aposentadorias por tempo de serviço, e por velhice.

Art. 26 - Independem de período de carência:

I - o auxílio-funeral, o salário-família.

II - o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez para o segurado que após ter ingressado no regime previdenciário municipal, seja acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado de Paget (osteite deformante), bem como a pensão por morte a seus dependentes.

Art. 27 - Não será permitida a percepção conjunta de:

- I - auxílio-doença com aposentadoria de qualquer natureza.
- II - auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem segurados.

CAPITULO III

SALARIO-DE-BENFICIO

Art. 28 - O benefício de prestação continuada terá o seu valor equivalente aos vencimentos, remuneração ou salário percebido pelo segurado no mês anterior ao da morte, no caso de pensão, ou ao do início do benefício, nos demais casos.

Parágrafo Único - Não se incluem nos pagamentos de benefícios de prestação continuada o valor correspondente aos quinquênios, que serão pagos pelo empregador.

CAPITULO IV

BENEFICIOS

SEÇÃO I - AUXILIO-DOENÇA

Art. 29 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho no prazo superior a 15 (quinze) dias.

Par. 1. - Independente do período de carência o auxílio-doença decorrente de uma das causas enumeradas no item II do artigo 26.

Par. 2. - O auxílio-doença, que deverá ser requerido, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Par. 3. - O auxílio-doença será devido a contar do 16 (décimo sexto) dia de afastamento da atividade.

Par. 4. - Quando requerido por segurado afastado do trabalho há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Par. 5. - Se o segurado em gozo de auxílio-doença for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, o que o sujeita ao processos de reabilitação profissional previstos nos p. 6. para o exercício de outra atividade, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Par. 6. - O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo IPREMA.

Art. 30 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe à entidade em-

pregadora pagar ao segurado o respectivo salário.

Art. 31 - Considera-se licenciado pelo empregador o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

Art. 32 - O auxílio-doença será concedido ao segurado afastado por motivo de acidente do trabalho.

Art. 33 Decorridos 24 (vinte e quatro) meses de concessão de auxílio-doença e verificada a impossibilidade de reabilitação do segurado, ser-lhe-á concedida "ex-officio" a aposentadoria por invalidez.

SEÇÃO II - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 34 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Par. 1. - Independente de período de carência a aposentadoria por invalidez decorrente de uma das causas enumeradas no item II do art. 26.

Par. 2. - Os proventos da aposentadoria serão integrais quando o segurado se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei federal.

Par. 3. - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo do IPREMA, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao do encerramento da concessão do auxílio-doença.

Par. 4. - Quando no exame médico for constatada incapacidade total ou definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio, sendo devida a contar do 16. (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, se entre aquele e esta estiverem decorridos mais de 30 (trinta) dias.

Par. 5. - Aplica-se ao aposentado por invalidez o disposto no par. 6. do art. 29.

Art. 35 A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do art. 34, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários à verificação da persistência ou não dessas condições.

Par. 1. - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, serão observadas as normas seguintes:

I - Se a recuperação ocorrer dentro de 05 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos contados da data do término do auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, o benefício cessará imediatamente.

II - Se a recuperação ocorrer após os períodos do item I, ou não for total, ou o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida sem prejuízo da volta ao trabalho:

a - no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b - com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período seguinte ao anterior;

c - com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período subsequente, ao fim do qual cessará definitivamente.

Par. 2. - O aposentado por invalidez que voltar à atividade terá sua aposentadoria cancelada.

Art. 36 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se à previdência municipal, não dá direito à aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao caso em que após o cumprimento do período de carência, a invalidez sobrevém por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

SEÇÃO III - APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 37 - A aposentadoria por velhice será devida ao segurado que após 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos se do feminino.

Par. 1. - A aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço à razão de 1/30 avos por ano de serviço prestado, ficando assim asegurada aposentadoria mínima de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Par. 2. - A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, se posterior àquela.

Par. 3. - O auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos se do feminino, serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice, desde que tenha efetuado 60 (sessenta) contribuições mensais e que dessa conversão advenha benefício pecuniário ao segurado.

Par. 4. - A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pelo Prefeito Municipal ou pelo representante legal do empregador, quando o segurado tiver completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do feminino, sendo nesse caso compulsória e proporcional.

SEÇÃO IV - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO.

Art. 38 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida após os 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço para as mulheres e aos 35 (trinta e cinco) anos para os homens, ressalvado o disposto no par. 1º.

Par. 1. - A aposentadoria para o professor se dará após os trinta anos, e para a professora, após vinte e cinco anos de efetivo serviço em funções de Magistério.

Par. 2. - O valor da aposentadoria por tempo de serviço será equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Par. 3. - Para o efeito de se verificar o tempo de serviço, contar-se-á o tempo de contribuição do segurado com outros regimes previdenciários desde que o interessado tenha contribuído para o Instituto de Previdência do Município, pelo tempo necessário para aquisição do benefício.

Par. 4. - A prova do tempo de serviço prestado fora do regime previdenciário municipal deverá ser feita através da Certidão de Contagem de Tempo de Serviço.

Par. 5. - Na certidão de tempo de serviço de que trata o parágrafo anterior deverá constar a indicação da Lei que assegure aos servidores municipais aposentadoria por invalidez, tempo de serviço ou compulsória com aproveitamento do tempo de serviço prestado em entidade vinculada ao órgão expedidor.

Par. 6. - A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data:

a - do desligamento da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;

b - da entrada do requerimento, quando este for apresentado após o prazo da letra "a".

Par. 7. - Não será admitida como cômputo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, devendo a justificação judicial ou administrativa, para surtir efeito, partir de um início razoável de prova material.

Art. 39 - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus a um abono de permanência em serviço, mensal, que não se incorporará à aposentadoria nem pensão, calculado da forma seguinte:

Par. 1. - 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício, para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade.

Par. 2. - 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade.

Parágrafo Único - O abono de permanência em serviço será devido a contar da data do requerimento e não variará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se seu reajustamento na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

SEÇÃO V - SALARIO FAMILIA

Art. 40 - O salário familia será devido ao servidor público, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, na proporção de respectivo número de filhos.

Art. 41 - O servidor público aposentado por invalidez ou por velhice e os demais servidores aposentados que já contam ou venham completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do sexo feminino, têm direito ao salário-família.

Art. 42. - O valor da cota do salário-família é de 5%(cinco por cento) do salário mínimo da Prefeitura Municipal de Manga, por filho menor de qualquer condição até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade.

Parágrafo Único - Para efeito do pagamento do salário-família ao servidor, se equiparam aos filhos menores de qualquer condição, o enteado, o menor sob guarda e o menor que se ache sob tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 43 - O pagamento do salário-família será feito pelo próprio empregador, aos seus servidores, juntamente com o do respectivo salário, observado o disposto neste regulamento.

Par. 1. - Para efeito do pagamento do salário-família o empregador exigirá de seu servidor a certidão de nascimento do filho.

Par. 2. - Quando o servidor faz a prova de filiação no mesmo mês de admissão no serviço, ou de demissão dele, por qualquer motivo, o salário-família é pago na proporção dos dias do mês a contar da data de admissão ou até a data de demissão.

Par. 3.- O empregador conservará os comprovantes dos pagamentos para efeito de fiscalização pelo IPREMA

Art. 44 - As cotas de salário-família não se incorporam, para qualquer efeito, a nenhum benefício.

SEÇÃO VI - AUXILIO-FUNERAL PELA MORTE DE BENEFICIÁRIO.

Art. 45 - O IPREMA pagará ao segurado ou pensionista para o sepultamento de beneficiário ou de pensionista, a título de auxílio-funeral, a importância equivalente a duas vezes o menor padrão da escala de vencimentos do Quadro geral de Pessoal da Prefeitura, vigente à data do óbito.

CAPITULO V

BENEFICIOS QUANTO AOS DEPENDENTES

SEÇÃO I - PENSÃO

Art. 46 - A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após 12 (doze) contribuições mensais.

Par. 1. - Ocorrendo o falecimento do segurado em virtude de quaisquer causas enumeradas no item II do art. 26 independe a pensão de período de carência.

Par. 2. - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

Art. 47 - O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de valor igual ao valor da aposentadoria que o segurado recebia ou salário, vencimento ou remuneração percebida na data do seu falecimento e será distribuídas aos beneficiários na forma prevista no artigo 49.

Par. 1. - As vantagens criadas após o falecimento do segurado não serão incluídas no cálculo da pensão mensal.

Par. 2 - A incapacidade, a invalidez ou alteração de condição dos dependentes, supervenientes à morte do segurado não dão origem à qualquer direito à pensão.

Par. 3 - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento, do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento, ultrapassado esse prazo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolo do pedido.

Art. 48 - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação ou de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

Par. 1. - O cônjuge ausente não excluirá a companheira designada do direito à pensão que só será devida àquele a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

Par. 2. - A pensão alimentícia será reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajuste da pensão.

Par. 3. - Extingue-se a pensão alimentícia por morte do segurado.

Art. 49 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no artigo 13 da seguinte forma:

I - Cônjugue e filhos: metade ao cônjuge e outra metade aos filhos, em partes iguais;

II - Só filhos: a totalidade, em partes iguais;

III - Só cônjuge a totalidade;

IV - Só companheira: a totalidade;

V - Companheira e filhos: metade à companheira e outra metade aos filhos, em partes iguais;

VI - Esposa beneficiária de alimentos e companheira: ambas em partes iguais;

VII - Esposa beneficiária de alimentos, companheira e filhos: metade à esposa e companheira, em partes iguais, e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VIII - Só pais: a ambos, em partes iguais, no caso de existir apenas um deles, a totalidade;

Art. 50 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida neste Regulamento para a pensão normal.

Par. 1. - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

Par. 2. - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 51 - Extingue-se o direito do beneficiário à pensão:

I - Pelo falecimento do pensionista;

II - Pelo casamento, da pensionista do sexo feminino;

III - Pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - Para o filho, quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade;

V - Para a filha, quando, não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade;

VI - em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário .

Par. 1. - Salvo na hipótese do item II, não se extinguirá o direito de benefício do dependente designado que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continuar impossibilitado de angariar meios para o seu sustento.

Par. 2. - Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente deverá ser verificada em exame médico a cargo do IPREMA.

Par. 3. - Extingue a pensão com a extinção da cota do último pensionista.

SEÇÃO II - AUXILIO-FUNERAL

Art. 52 - O auxilio-funeral devido aos beneficiários ou à pessoa que provar ter feito despesas, para o sepultamento do segurado, será pago pelo IPREMA, e consistirá em importância equivalente a duas vezes o menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, vigente à data do óbito.

Parágrafo Único - Se a pessoa que tiver feito o sepultamento não for o segurado ou pensionista, o auxílio-funeral será pago a quem comprovar que o fez, no mesmo valor dos gastos, limitado, todavia, à quantia fixada neste artigo.

SEÇÃO III - PECULIO

Art. 53 - Aos dependentes do segurado cujo óbito ocorrer antes do vencimento do período de carência exigido, e que não tiverem direito à pensão, será pago um pecúlio, em dinheiro, equivalente ao dobro do total das contribuições pagas pelo segurado.

Par. 1 - Poderá se filiar ao **IPREMA** o servidor com mais de 60 (sessenta) anos de idade, ficando com direito apenas ao pecúlio, ao salário-família e aos serviços, sendo devido também o auxílio-funeral.

Par. 2. - O pecúlio a que tem direito os segurados de que trata o parágrafo 1. é constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições referentes ao período de atividades corrigidos monetariamente pelo índice oficial.

CAPITULO VI

SERVIÇOS QUANTO AOS BENEFICIARIOS EM GERAL

SEÇÃO I - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLOGICA E FARMACEUTICA.

Art. 54 - A assistência médica, ambulatorial e hospitalar compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em serviços próprios ou de terceiros, estes mediante contratação preferencial de pessoal profissional especializado.

Parágrafo Único - Para prestação dos serviços de que trata este artigo, o Instituto poderá contratar instituições públicas e privadas, bem como pessoas físicas, legalmente habilitadas, mediante instrumento padronizado aprovado pelo Conselho.

Art. 55 - A assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica será prestada pelo IPREMA, aos segurados e seus dependentes, na forma estabelecida neste Regulamento.

Par. 1. - Será de 3 (três) meses o prazo de carência para a prestação de assistência médico-hospitalar e de 12 (doze) meses para assistência odontológica e farmacêutica.

Par. 2.- Para os casos de urgência ou emergência a prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica não terá carência. Considera-se urgente a necessidade de tratamento médico-hospitalar e odontológico não imediata, mas que se deva realizar dentro de um prazo perfeitamente previsível. Considera-se emergente a necessidade de tratamento médico-hospitalar e odontológico imediata e inadiável.

Par. 3. - Em caso de outros benefícios a serem criados, estes serão de acordo com as possibilidades financeiras do IPREMA, fixados através de Resolução da Superintendência.

Par. 4. - Os benefícios de que tratam os parágrafos anteriores, serão parciais ou integrais segundo critérios estabelecidos em Resolução da superintendência.

Par. 5. - Na hipótese de ser parcial e não poder o segurado pagar a diferença entre o auxílio recebido e o custo da assistência, o IPREMA pagará o custo total mediante garantia de desconto em folha de pagamento, em prestações iguais, nunca superiores a 10% do valor da diferença.

Art. 56 - O segurado e seus dependentes terão assistência unicamente na cidade de Manga, e em outros locais mediante estudo prévio e autorização da Superintendência, desde que não hajam recursos locais.

Art. 57 - O IPREMA não se responsabilizará por despesas de assistência médica utilizadas pelo beneficiário sem sua autorização, mas se em razões de força maior, a seu critério, justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que o IPREMA estabelecer para seus serviços, podendo ser utilizada subsidiariamente a tabela de valores do INSS - Instituto Nacional de Seguros Sociais.

Parágrafo Único - O IPREMA poderá estabelecer convênio com o Instituto Nacional de Seguros Sociais e outros órgãos previdenciários, com o objetivo de estender a cobertura aos segurados e seus dependentes em outros municípios, nos casos de acidente, urgência ou emergência.

SEÇÃO II - ASSISTENCIA SOCIAL E COMPLEMENTAR

Art. 58 - A assistência social e complementar compreenderá a ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio de técnica do serviço social, visando a melhoria de suas condições de vida.

Par.1.- A Assistência Social será prestada através da criação de uma Cooperativa de Consumo que adquirirá para revenda aos segurados, itens de alimentação, higiene, limpeza e correlatos, visando a proteção e melhoria do poder de compra dos salários dos beneficiários.

Par.2. - A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante convênio com entidades especializadas.

Par.3.- Compreende-se na prestação de assistência complementar, a de natureza jurídica, a pedido dos beneficiários ou de ofício, para a habilitação aos benefícios previstos neste Regulamento, em juizo ou fora dele, correndo por conta do IPREMA as taxas, custas e emolumentos.

Par.4.- A forma e os critérios para prestação dos serviços previstos no artigo acima, serão estabelecidos em resolução da Superintendência.

SEÇÃO III - ASSISTENCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL.

Art. 59 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que perceberem auxílio-doença, bem como dos aposentados e pensionistas invalidos visando sua reintegração no trabalho.

Parágrafo Único - Para prestar os serviços previstos neste artigo o IPREMA firmará convênio com empresas, escolas e entidades especializadas em reabilitação profissional.

TITULO VI

DA RECEITA

CAPITULO I

DO CUSTEIO E DAS FONTES DE RECEITA

Art. 60 - O custeio de regime de previdência de que trata este regulamento será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados em geral, de 8% (oito por cento) do respectivo salário, vencimento ou remuneração;

II - o empregador contribuirá mensalmente para o IPREMA:

a)-nos doze primeiros meses a contar da data da promulgação da Lei n.º 1.383 de 30.04.94, com a quantia igual a 50% (cincoenta por cento) do total das contribuições descontadas de seus servidores e agentes políticos.

b)-à partir do 1.º dia útil subsequente ao item anterior com quantia igual ao total das contribuições descontadas de seus servidores e agentes políticos.

Par. 1. - O servidor licenciado sem vencimento, remuneração ou salário, deverá contribuir diretamente com o IPREMA com 16% (dezesseis por cento) sobre o vencimento determinado para o cargo, a fim de gozar benefícios.

Par. 2. - Reincluindo o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle de pessoal comunicará o fato ao IPREMA.

Par. 4. - No caso de cumulação de cargos ou funções, permitida por Lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as remunerações mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidas.

Art. 61 - ficam isentas da contribuição prevista no inciso I do artigo anterior os segurados aposentados pela previdência municipal.

Art. 62 - Além das contribuições previstas no artigo 60, constituem, ainda, fontes de receita do IPREMA:

- a) doações e legados;
- b) reversão de qualquer importância;
- c) rendas resultantes de aplicação de depósitos bancários;
- d) resultado comercial da Cooperativa de Consumo.
- e) rendas eventuais;

Art. 63 - As contribuições devidas ao IPREMA, bem como os eventuais fornecimentos da Cooperativa de Consumo, serão descontadas em folha de pagamento e convertidas em UFIRs no dia útil subsequente ao mês correspondente e serão transferidas ao Instituto ou depositadas em estabelecimento bancário por indicação dele, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao desconto, fornecendo à Superintendência relação nominal dos contribuintes com as respectivas importâncias descontadas.

Par. 2. - Nas mesmas datas e condições previstas no artigo o empregador ou segurado facultativo recolherá a sua contribuição.

Par. 2. - A inobservância dos prazos previstos nesse artigo obriga o empregador ao pagamento de multa correspondente à 10% (dez por cento) do respectivo recolhimento, além de correção diária pela variação da UFIR.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO E DO EXERCICIO FINANCEIRO

Art. 64 - Anualmente até o dia 15 (quinze) de novembro, o Superintendente submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal a proposta do orçamento do exercício seguinte, que coincidirá com o ano civil, acompanhado de parecer.

Par. 1. - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para apreciar e deliberar sobre aprovação, podendo propor alterações.

Par. 2. - Aprovado o orçamento, a sua execução será fiscalizada pelo Conselho através de balancetes mensais.

Par. 3. - Anualmente a Superintendência organizará um balanço geral, ilustrado com parecer do Serviço de Contabilidade do IPREMA, e o submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal para aprovação no prazo de 30 (trinta) dias.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 65 - Além dos benefícios previstos neste Regulamento o IPREMA poderá instituir outros, desde que seja promovida a respectiva fonte de custeio total.

Art. 66 - A falta de cumprimento de exigência por qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitados ou beneficiários.

Art. 67 - Concedida a pensão, qualquer impugnação ou habilitação posterior que implique a exclusão ou inclusão de beneficiários, produzirá efeito a partir do respectivo protocolo no IPREMA, ou da ciência da Autarquia de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 68 - O IPREMA não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou beneficiários.

Art. 69 - O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos beneficiários de que trata este Regulamento, mas serão restituídas, sem juros.

Art. 70 - O IPREMA poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas à falta de designação expressa de beneficiários, salvo quando ocorrerem casos de alta indagação, quando remeterá os interessados às vias judiciais.

Art. 71 - A fiscalização dos assuntos contábeis e financeiros da Autarquia será exercida pelo Serviço Municipal de Fazenda, com a participação de um representante da Associação dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 72 - O regimento interno do IPREMA será aprovado por Decreto do Executivo, ouvido os servidores através da Associação dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 73 - O reajuste dos benefícios previstos neste Regulamento, será feito na mesma data e nas mesmas bases do reajuste salarial dos servidores municipais.

Art. 74 - No caso da receita do Instituto prevista neste Regulamento, tornar-se insuficiente para solver as obrigações do mesmo, a Prefeitura Municipal responderá solidariamente para atender ao déficit acusado, após mensagem aprovada pela Câmara dos Vereadores.

Art. 75 - A primeira eleição do Conselho Deliberativo ocorrerá 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto.

Art. 76 - Poderão ser colocados à disposição o IPREMA, com ou sem ônus para o órgão, servidores públicos municipais vinculados à Prefeitura, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço e demais vantagens funcionais ou trabalhistas.

Art. 77 - O IPREMA deverá adaptar o seu orçamento para o exercício de 1.994 à estrutura administrativa estabelecida por Decreto.

Art. 78 - Aos casos omissos, poderá ser utilizada subsidiariamente a legislação da previdência social.

Art. 79 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manga, 29 de Julho de 1.994

ELZIO MOTA DOURADO
Prefeito Municipal